



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Mensagem nº.024/2022
Projeto de lei nº.024/2022

RECEBIDO Em 18/04/22
Por
8:28 Horas

Briélly de Souza Cigoli
CRC/RS 094429/0-1

Fontoura Xavier, 14 de abril de 2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-la, encaminhamos, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com

O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é responsável pela realização da fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, assegurando ao consumidor a qualidade e a segurança do alimento de origem animal, contudo o Município precisa atualizar a sua legislação com relação a matéria, o que o faz através do presente projeto de lei.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em **regime de urgência**, conforme previsto em nossa Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
IVAN BORGES DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FONTOURA XAVIER – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PROJTO DE LEI Nº 24/2022

REGULAMENTA O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO
MUNICÍPIO DE FONTOURA
XAVIER/RS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais vigentes, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER:

Art. 1º Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território do Município de Fontoura Xavier/RS, sob a responsabilidade e fiscalização do Médico Veterinário, conforme a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 3º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município, nos termos da alínea “c” do Art. 4º da Lei Federal Nº 7889/1989, será executada pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal de Fontoura Xavier, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção e Fiscalização Municipal – SIM terá como atribuições as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal comestível e seus derivados;

II – verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

III – manter disponíveis registros e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro dos estabelecimentos, bem como sua classificação;

V – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

VI – coordenar e executar os programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;

VII – elaborar e executar programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;

VIII – verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeções e fiscalização;

IX – registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;

X – auditar documentos.

Parágrafo único. O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para pleno acompanhamento da situação de cada estabelecimento.

Art. 5º Deverá haver Médicos Veterinários e Auxiliares Administrativos e de Inspeções lotados no SIM em número compatível com a quantidade de estabelecimentos registrados, de modo a não haver prejuízo à organização documental e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§1º O Cargo de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será de atribuição exclusiva do Médico Veterinário concursado.

§2º Em caso de haver somente um Médico Veterinário lotado no SIM, este profissional será suprido via contrato emergencial, a critério da administração pública, quando em período de férias ou licença por qualquer motivo.

§3º Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Agricultura deve proporcionar a seus técnicos a realização de cursos, visitas e estágios em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, participações em palestras, seminários ou congressos, visando o aprimoramento técnico dos mesmos.

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

§4º O SIM deverá ter veículo(s), espaço físico e equipamentos disponíveis e em boas condições para execução das atribuições e tarefas a serem exercidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento da presente Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem e post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 8º É expressamente proibido, em todo território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 9º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiverem aderido aos sistemas de equivalência SUSAF e/ou SISBI/POA, os quais autorizam a comercialização a nível estadual e/ou federal, respectivamente.

Parágrafo único. Caso o município venha a participar de consórcios, sua área de comercialização seguirá a legislação vigente.

Art. 10º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM, conforme a Lei Federal nº 7889/1989.

Art. 11º Ao regulamentar a presente Lei por Decreto, o Poder Executivo disporá sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

I – as exigências documentais para aprovação de projeto e registro de estabelecimentos, bem como alteração de razão social e cancelamento de registro;

II – as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;

III – as diferentes classificações de estabelecimentos;

IV – as normas técnicas para cada classificação de estabelecimento;

V – as obrigações dos estabelecimentos;

VI – os modelos de documentos inerentes ao serviço;

VII – o registro de produtos, bem como de seus rótulos e embalagens;

VIII – os modelos de carimbos do SIM;

IX – o regramento dos processos administrativos inerentes ao SIM;

X – o cronograma de análises de água de abastecimento, matérias-primas, produtos e substanciais que entrem na composição dos produtos registrados pelos estabelecimentos;

XI – a fiscalização nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; e

XII – demais dispositivos necessários para organização, estruturação e funcionamento da inspeção industrial e sanitária municipal.

Art. 12º Ficará a cargo do SIM fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser implantados por meio de dispositivos legais referentes a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

Art. 13º Sem prejuízo de responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 100 (cem) valor de referência municipal (VRM) nos casos não compreendidos no inciso I;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

ado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

IV – Suspensão de atividade ou produto que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizatória;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI – Cancelamento do Título de Registro, em casos específicos a serem normatizados.

§1º As multas previstas nestes artigos serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal 665/1997.

GABINETE DO PREFEITO DE FONTOURA XAVIER EM 14 DE ABRIL DE 2022.


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO DE FONTOURA XAVIER